

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600643-81.2020.6.19.0126 em 27/09/2020 07:55:16 por SAMARA MARIANA DE CASTRO

Documento assinado por:

- SAMARA MARIANA DE CASTRO

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20092707551577700000009140660**
ID do documento: **9578864**



WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA requereu à Justiça Eleitoral o registro de sua candidatura pela Coligação "CAXIAS DENTRO DO RUMO", integrada pelos partidos DC / AVANTE / PATRIOTA / CIDADANIA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / PTC / PROS / PTB / PMB / PODE / SOLIDARIEDADE / DEM, após sua escolha em Convenção Partidária.

Ocorre que, no entanto, o Requerido tem contra si restrição ao seu direito à elegibilidade, uma vez que se encontra na situação prevista no artigo 1º, I, "a", que prevê a inelegibilidade na seguinte hipótese:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação** ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Este é o exato caso do Requerido. A Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado **condenou Washington Reis e outras pessoas por improbidade administrativa dolosa por dano ao erário e enriquecimento ilícito**, em 10/10/2018, nos autos do processo nº 0023971-29.2012.8.19.0021, cuja ementa é a seguinte:

Apelação cível. **Ação de improbidade administrativa** movida pelo município de Duque de Caxias e pelo Ministério Público contra o Prefeito Municipal e diversos servidores. **Contrato para a construção de uma praça em local ermo, celebrado no dia 29 de outubro de 2008, logo após a divulgação do resultado das eleições municipais em que derrotado o grupo do Prefeito.** Prazo de 180 dias, alterado de forma manuscrita, por ressalva no instrumento, que foi reduzido para 60 dias. **Pagamentos feitos com base em**

medições falsas, que atestaram obras não executadas. Decreto de perda das funções públicas e condenação ao ressarcimento dos danos materiais e morais coletivos. Recursos interpostos pelos réus e pelo Ministério Público, este último pretendendo a condenação dos litisdenunciados absolvidos. Manutenção da parte absolutória da sentença, ante os termos vagos da imputação, improvendo-se o recurso do Parquet. Réu condenado pelo mero visto em uma mera nota fiscal que merece ser absolvido, se aquele, pela fase do procedimento em que aposto, não traduz necessariamente envolvimento no ilícito. Provimento dos demais recursos para a exclusão do dano moral coletivo, que não constitui acréscimo necessário de cada sentença e pressupõe algo além da mera imoralidade do ato impugnado, mesmo que lesivo, e destarte somente pode ser incluído diante de prejuízos estranhos ao próprio ato, como o mau fornecimento de serviços públicos. Desprovimento do primeiro e do sexto apelos, provimento integral do terceiro apelo e provimento parcial dos demais.

Com o advento da Lei da Ficha Limpa, que alterou a LC 64/90, a simples condenação por improbidade administrativa dolosa com enriquecimento ilícito por órgão colegiado importa em inelegibilidade. Este é o caso. Tanto o é, que o Requerido apresentou pedido de tutela liminar, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando obter efeito suspensivo de sua condenação para concorrer ao presente pleito. A decisão foi publicada no DJ do dia 25/09/2020:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANCIONADOR. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ACUSAÇÃO

DE IRREGULARIDADES EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO QUE SE DIZ IRREGULAR E LESIVA AO ENTE PÚBLICO DE PRAÇA NA URBE FLUMINENSE. INDEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ANOTADA NO APELO RARO, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PROVISÓRIA DEVE SER INDEFERIDO. 1. Somente se defere proteção cautelar provisória em recurso especial, quando as razões recursais evidenciam a presença de bom direito – plausibilidade de provimento futuro do mérito da pretensão – e, concomitantemente, de perigo grave e iminente ao mesmo direito. Se não for imposto esse filtro procedimental, ter-se-ia de concluir que praticamente todas as impetrações de recursos especiais estariam a merecer tutela de urgência. **2. No caso presente, os fundamentos do pedido recursal não revelam aquela plausibilidade exigida para servir de esteio à pretensão cautelar. 3. Indeferimento do pedido de tutela provisória.**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2989 - RJ (2020/0247854-2). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Sua tentativa restou frustrada, pois o Min. Napoleão Nunes Maia Filho indeferiu seu pedido liminar, portanto, **Washington Reis tem contra si os efeitos da inelegibilidade.**

Portanto, seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

Pelo exposto, Ivanete Conceição da Silva requer:

a) A citação do Requerido no endereço fornecido no seu Requerimento de Registro de Candidatura, para que ofereça defesa, querendo, no prazo previsto no artigo 4º da LC 64/90 e no artigo 41, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a cópia do Acórdão Unânime do Egrégio TJRJ nos autos do Processo nº 0023971-29.2012.8.19.0021;

c) Que, após o devido trâmite processual, seja INDEFERIDO, em caráter definitivo, o pedido de Registro de Candidatura do Requerido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2020.

SAMARA MARIANA DE CASTRO
OAB/RJ 206.635